



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005064-64.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO RAMOS CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47866

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0005064-64.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: RODRIGO RAMOS CRUZ

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Andréa Barreira Brandão

Livramento Condicional – Não havendo revogação, nem suspensão durante o período de prova, extingue a punibilidade pelo cumprimento da pena. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 617 do C. Superior Tribunal de Justiça. sumular nº 617 – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta a RODRIGO RAMOS CRUZ, pelo cumprimento, nos termos do artigo 90 do Código Penal (fls.74/77).

Sustenta, em resumo, que a prática de novo delito acarreta a prorrogação automática do livramento condicional até o trânsito em julgado de eventual condenação (fls.).

Recurso tempestivo, respondido (fls.18/24).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.86/91).

É o relatório.

Razão não assiste ao reclamo ministerial que sustenta que o agravado não cumpriu os requisitos livramento condicional que lhe foi

concedido.

Para que se evite o cumprimento da pena por meio da benesse do livramento condicional, necessário que este seja revogado ou, ao menos, sustado cautelarmente e tais medidas devem ser tomadas durante a vigência do benefício, o que não aconteceu.

Este, aliás, tem sido o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme o enunciado sumular nº 617 do C. Superior Tribunal de Justiça, textualmente: seguintes arestos:

“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018.

De outro lado, acertada a decisão singular porque a pendência do pagamento de multa não impede a reconhecimento do cumprimento da pena privativa imposta, uma vez que se trata de dívida de valor a ser executada de maneira específica observando-se o procedimento aplicáveis às dívidas fiscais e não fiscais.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão que julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora